

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301.23.06/2022 PERP**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA, junto a Secretaria de Saúde do município de Itaitinga.

**IMPUGNANTE:** IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ:30.597.921/0001-44

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 301.23.06/2022 PERP, interposto pela empresa **IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 30.597.921/0001-44, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1.PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, mesmo porque assim respondida dentro do prazo da lei pátria.

Nesse trilhar, comprova-se a tempestividade da impugnação, motivo pelo qual a mesma é conhecida.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital de pregão eletrônico nº 301.23.06/2022 PERP, tendo em como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA, junto a Secretaria de Saúde do município de Itaitinga.

Em síntese, de acordo com o que alega a empresa impugnante, relativamente ao item 03, do LOTE 20 do instrumento convocatório, sob o argumento de que o mesmo é completamente incompatível com os itens 01, 02 e 04.

Dito isso, pugna pela correção do LOTE 20, dividindo o lote em vários itens, ou a exclusão do item 04, supostamente divergente dos demais itens, assim como requer explicação/confirmação de que o item 04 é pacote liberador de carga e não somente integrador químico.

É o breve relatório.

## 3.DO MÉRITO

De início, consignamos que o impugnante contesta a presença do item 03 no LOTE 20, contudo, no pedido, pede a exclusão do item 04.

Isto posto, passando-se à análise do mérito, tem-se que a insurgência da impugnante não merece prosperar..

Em verdade, considerando que o tema é de ordem eminentemente técnica, afeita a questões (detalhamento e especificações), esta Pregoeira socorreu-se do conhecimento de profissional qualificado na área, no caso, da Reginágela Oliveira Santiago, e cuja cópia segue anexada a presente.

Nesse viés, em conformidade com as considerações exaradas no parecer técnico expedido pela Reginágela Oliveira Santiago, a mesma explica didaticamente que as especificações dos itens questionados pela empresa impugnante, ao contrário do suscitado, encontram-se de acordo com a legislação que rege a matéria.

Nesse mesmo sentido, são os arestos abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ARMADA E DESARMADA) E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL (EPAGRI). ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. ALEGAÇÃO DE QUE TRATARIAM DE SERVIÇOS DISTINTOS E DIVISÍVEIS, O QUE REPRESENTARIA OFENSA A DITAMES DA LEI N. 8.666/1993, NOTADAMENTE ART. 23, § 1º, E À SÚMULA 247 DO TCU. DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR PARTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE EXISTEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UNIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO DA IMPETRANTE, DE QUE A ELEIÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO CONCRETO, SERIA DISCRIONÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - MSCIV: 50010803620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001080-36.2021.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. DIVISÃO DOS PRODUTOS EM LOTES. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ENTRETANTO, POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O DEVIDO SEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1519635-3 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15196353 PR 1519635-3 (Acórdão), Relator: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho. Data de Julgamento: 12/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1847 22/07/2016) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO EDITAL. ATENÇÃO À LEI N. 11.947/2009 E AO DECRETO ESTADUAL N. 19.042/2000. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de alimentos destinados a alimentação escolar. A recorrente argumentou que o Edital conteria exigências desarrazoadas, bem como impugnava a exigência de laudos e do sistema individual de embalagem dos produtos. 2. O Tribunal de origem consignou que o Edital não apresentava máculas, e que suas exigências eram consentâneas com o Plano Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009) e as do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como previstas no Decreto Estadual n. 19.042/2000.3. A exigência específica de laudo para as amostras encontra amparo no "item 13.1.4.2, que determina ser possível a apresentação de laudo do Instituto Estadual, bem como de outros laboratórios públicos".4. Cabe notar que a alegação de direcionamento não restou amparada pelos fatos, porquanto os 60 (sessenta) lotes foram adjudicados para 12 (doze) empresas diversas, após cerrada competição (fl. 708).5. Inexistindo malferimento da legislação ou desvio na conduta da Administração, fica descaracterizado o direito líquido e certo à anulação do Edital e do processo licitatório. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 33977 SE 2011/0070576-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Nesse passo, não há malferimento da legislação. Além do que, tratou-se ato justificado, objetivo, e com vistas a alcançar maior economicidade. Desse modo, busca-se uma maior participação de interessados, por ser atrativo comercialmente.

Não bastasse isso, o critério adotado na licitação também se revela satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade e a fiscalização da execução do objeto, possibilitando um maior nível de controle, tanto na entrega, quanto na conferência dos produtos.

A propósito, tal intento se mostra legítimo, uma vez que toda a administração pública deve almejar a concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Demais disso, o agrupamento está correto, são itens semelhantes, todos de informática, ou seja, da mesma natureza, permitindo a economia de escala, sendo certo que é mais oportuna a aquisição do modo pretendido. Logo, a opção da Administração encontra-se devidamente amparada, sendo ato discricionário do gestor.

Sob essa égide, considerando que os ditames editalícios atendem aos regramentos aplicáveis, as condições estabelecidas ficam mantidas.

#### 4. CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** é conhecido, porque tempestivo, mas, no mérito é **improvido**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 08 de julho de 2022.



**Eduarda Almeida Silvestre**  
**Pregoeira do Município de Itaitinga**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

08 de julho de 2022.

PARECER TÉCNICO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301.23.06/2022 PERP

Eu, *Reginágela Santiago*, Coordenadora da Assistência Farmacêutica de Itaitinga, no que concerne aos itens 01 e 03 do LOTE 20 requisitados pela IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda., julgo:

**ITEM 1 – INDICADOR BIOLÓGICO**

Os Indicadores biológicos são classificados como a maneira mais segura de monitoramento de esterilização, pois sua tecnologia consiste na aplicação dos próprios esporos (bactérias adormecidas e resistentes ao processo de esterilização a ser monitorado) impregnados em tiras de papel. Posteriormente a esterilização, efetua-se o contato da tira com o meio de cultura e a incubação. Caso não ocorra o desenvolvimento do esporo, o processo de esterilização foi capaz de eliminar os possíveis tipos de vida microbiana.

**ITEM 3 – TESTE UREASE**

O TESTE DE UREASE OU TESTE RÁPIDO DE UREASE (RUT) é um teste rápido, utilizado no exame de endoscopia para verificar a presença da bactéria *Helicobacter pylori*, detectando a presença da enzima urease na amostra da mucosa gástrica. Portanto, o teste da urease é um teste indireto da presença de *H. pylori* (HP)

Sendo assim, ambos são utilizados para identificação de microorganismos classificando-se como instrumentos de Testagem de uso laboratorial.

Reitero que na licitação por itens/lotes cada um de seus itens/lotes correspondem a uma licitação distinta, razão pela qual nada prejudica a adjudicação de um item que não foi objeto de questionamento por meio de recurso, de forma a permitir a formalização da contratação do referido item/lote.

  
Reginágela Oliveira Santiago  
Coordenadora da Assistência farmacêutica  
CRF: 9237